
PROCESSO: 00004521.989.24-4

ÓRGÃO:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO (CNPJ 46.523.171/0001-04)
- **ADVOGADO:** ROGERIO MORINA VAZ (OAB/SP 179.189)

INTERESSADO(A):

- ROGERIO LINS WANDERLEY (CPF ***.633.018-**))
- **ADVOGADO:** PERCIVAL JOSE BARIANI JUNIOR (OAB/SP 252.566) / ADRIANE MARIA GONCALVES (OAB/SP 437.211)

ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2024

EXERCÍCIO: 2024

INSTRUÇÃO POR: DF-08

PROCESSO(S) 00022677.989.24-6

DEPENDENTES(S):

Em exame, nos termos do art. 71, I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, a prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO		
HABITANTES:	756.952	Grande
VERIFICAÇÃO	APURAÇÃO	CONCLUSÃO
Resultado da Execução Orçamentária - Superávit	R\$ 7.700.682,15 0,15%	Regular
Percentual de Investimentos	3,29%	
Resultados		
Financeiro	R\$ 45.493.730,94	Regular
Econômico	R\$ 241.417.401,54	

Saldo Patrimonial	R\$ 691.502.467,45	
Índice de Liquidez Imediata	1,78	Regular
Precatórios	Regular	
Requisitórios de Baixa Monta	Parcial	
Encargos Sociais e Parcelamento	Regular	
Situação do RPPS com as contas do Ente	Regular	
Dívida Consolidada Líquida (DCL), Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) e “Regra de Ouro”	Regular	
Limite para Despesa de Pessoal 3º Quadrimestre: Despesa de Pessoal RCL de referência Percentual da Despesa de Pessoal	R\$ 1.789.140.631,28 R\$ 4.563.449.866,79 38,19%	Regular
Limite de Transferências ao Legislativo (máx. 4,5%)	3,44% %	Regular
Aplicação no Ensino – recursos próprios (min. 25%)	30,00%	Regular
Aplicação no exercício de recursos do Fundeb (min. 90%)	96,67%	Regular
Ensino (Fundeb) – Aplicação da parcela residual (diferida) do recebido no exercício (até 10%) até 30/04 do exercício seguinte	Regular	
Aplicado dos recursos do Fundeb com remuneração dos profissionais da educação básica (mín. 70%)	96,67%	Regular
Aplicação de recursos complementares Valor Aluno Ano por Resultados (VAAR) VAAT – mínimo 15% em despesa de capital VAA – Indicador de Educação Infantil (IEI) Valor Aluno Ano no FUNDEB (VAAF)	Não recebido	
Aplicação de recursos na Saúde (mínimo 15%)	15,25%	Regular
Subsídio dos Agentes Políticos	Regular	
Restrições do último ano de mandato Despesa de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato Artigo 42 (despesas assumidas nos 2 últi. Quadr.) Distrib. gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais Publicidade institucional (três meses antes do pleito) Publicidade empenhada no primeiro semestre Alterações remuneratórias limitadas à inflação	Regular Regular Regular Regular Regular Regular	
Controle Interno	Parcial	
Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência	Parcial	
Fiscalização Ordenada	Parcial	

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audep	Irregular
Denúncias / Representações / Expedientes	Regular
Atendimento à Lei Orgânica, Instr., Recom. e Determ. do TCESP	Parcial

Após o relatório de fechamento do exercício (ev. 70), o interessado foi notificado para que, querendo, apresentasse as alegações de seu interesse (ev. 76), ocasião em que, carregou as justificativas e documentos que entendeu adequados (evs. 97 e 99).

Dispensada a instrução processual e respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, uma vez que as Contas de Governo não se apresentam dentro dos padrões esperados por esta E. Corte de Contas.

Pois, no entender deste *Parquet*, as contas municipais vão além de quesitos de avaliação pontuais, a despeito de sua relevância, abrangendo aspectos globais que revelam a observância e o respeito aos valores e princípios que regem a Administração Pública. E, no particular, os desacertos observados na gestão operacional comprometem o gasto público ancorado em bases qualitativas de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade.

Inicialmente, comprometem a gestão as diversas falhas apontadas na contabilização e no controle dos precatórios, bem como dos requisitórios de baixa monta. Também compromete as contas, a não realização de provisão para o montante estimado dos depósitos a ser devolvido em caso de perda das demandas judiciais, em detrimento do princípio da evidenciação contábil, das orientações contidas no MCASP da Secretaria do Tesouro Nacional e dos Roteiros Contábeis Essenciais do AUDESP.

Em relação ao Sistema de Controle Interno, não houve atendimento pleno ao art. 74, da Constituição Federal e ao art. 35, da Constituição Bandeirante, visto que o cargo de controlador interno é comissionado, em desacordo à jurisprudência desta E. Corte de Contas e do STF. O Sistema de Controle Interno é da maior relevância. Exigência direta de importantes dispositivos constitucionais e legais, não pode ser relegado a segundo plano pelo ente, não sendo escusável que suas atribuições não estejam sendo executadas de forma efetiva.

Nesse mesmo sentido, é o Comunicado SDG nº 35/2015, que dispõe que: *É primordial que o controle interno seja instituído e atue de fato. As*

entidades, levando em conta a sua realidade interna, avaliarão quais atividades comporão o seu sistema de controle interno e qual a estrutura necessária para exercer as atribuições correspondentes, sendo recomendável que a atividade seja exercida por servidor de provimento efetivo.

O MPC reitera que não basta a mera existência de setor controlador, devendo haver atuação minuciosa a fim de evitar quaisquer desvios tanto da gestão dos recursos públicos, como às atribuições dos agentes.

Em relação à gestão dos recursos humanos, foi constatada, em reincidência, o pagamento habitual e excessivo de horas extraordinárias aos servidores da municipalidade. Registre-se que a existência de controle adequado é primordial, visto que, pode restar desconfigurado o caráter de eventualidade da sobrejornada, indicando espécie de complementação remuneratória. Ademais, a execução de horas extras com habitualidade gera direitos ao trabalhador, podendo causar passivo contingente ao empregador em decorrência de eventuais reclamações trabalhistas, causando potenciais danos ao erário.

No caso concreto, a Fiscalização apontou que os pagamentos de horas extras em 2024, custaram R\$ 33.646.180,81 aos cofres municipais.

A d. Fiscalização aponta, também, que o Executivo promoveu a abertura de créditos adicionais e realizou transferências, remanejamentos e transposições no montante de R\$ 1.598.668.596,73, o que corresponde a 32,77% da despesa inicialmente fixada. Esse procedimento indica um baixo nível de aderência ao orçamento previamente aprovado pelo Legislativo, revelando fragilidades na definição e cumprimento das diretrizes orçamentárias.

Além disso, alterações excessivas no orçamento comprometem a eficiência e a racionalidade na aplicação dos recursos públicos, prejudicando a qualidade dos serviços prestados à população. O percentual elevado de modificações supera significativamente a inflação oficial do período e contraria as orientações desta E. Corte de Contas, especialmente as contidas no Comunicado SDG nº 32/2015, que, nos itens 4 e 5, estabelecem:

4. utilizar com moderação os percentuais permissivos para abertura de créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária anual e financiados pela anulação parcial ou total de outras dotações;

5. o remanejamento, a transferência e transposição, nos termos da E.C. nº 85, de 2015, estarão sempre dependentes de leis específicas, salvo para as dotações destinadas às atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo;

No mesmo sentido, o Comunicado SDG nº 13/2017, em seu item 7, reforça que:

“- Há de ser módico, moderado, o percentual para as transposições, remanejamentos e transferências (art. 167, VI, da CF).”

Cabe, ainda, mencionar a **Orientação Interpretativa OI-MPC/SP nº 02.01**, que enfatiza:

“Concorre para emissão de parecer desfavorável realizar excessivas alterações orçamentárias, na medida em que sinalizam dissonância entre as principais peças do orçamento, evidenciando planejamento precário ou desapego ao que foi programado, em violação ao princípio básico da responsabilidade fiscal.”

Somam-se às falhas já tratadas em parágrafos antecedentes deste parecer, a reincidência na realização de “pagamentos indenizatórios” realizados através do processamento de despesas efetuadas por contratações diretas junto a fornecedores, sem lastro na Lei nº 14.133/2021 (licitação, dispensa ou inexigibilidade) ou na Lei nº 4.320/1964 (adiantamentos). Inclusive com empresas que possuíram vínculo contratual com a Origem em passado recente, sem prorrogação do ajuste, e também empresas com contratos plenamente em vigor para objeto idêntico ou assemelhado, atingindo-se o valor total de empenhos líquidos de R\$ 15.783.365,94 (e pagamentos de R\$ 15.758.244,53) em 2024. Com repetição de fornecedores e recorrência de objetos similares, em transgressão ao art. 37, XXI da CF/88 e art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021, com indícios de lesão ao erário público e possível ato de improbidade administrativa.

No que diz respeito à qualidade dos gastos, a situação merece atenção. Veja-se a situação dos indicadores operacionais de gestão (IEGM) nos últimos 4 (quatro) exercícios:

EXERCÍCIO	2021	2022	2023	2024
IEG-M	C ↓	C+ ↑	C+ ↓	C+ ↑
Planejamento (i-Plan)	C ↓	C ↑	C ↓	C ↓
Gestão Fiscal (i-Fiscal)	B ↓	B ↓	B ↑	B ↑
Educação (i-Educ)	C ↓	C ↑	C+ ↑	C+
Saúde (i-Saúde)	C+ ↓	B ↑	B ↓	B ↓
Meio Ambiente (i-Amb)	C ↓	C+ ↑	C ↓	C ↑
Proteção dos Cidadãos – Defesa Civil (i-Cidade)	B ↓	B+ ↑	B ↓	C+ ↓
Tecnologia (i-Gov TI)	A ↓	A ↓	B+ ↓	B+ ↓

Como se pode observar, em **2024**, quatro dos sete índices apresentaram avaliação insatisfatória: **“C”** (baixo nível de adequação) para *i-Planejamento* e *i-Amb*, e **“C+”** (em fase de adequação) para *i-Educ* e *i-Cidade*. No caso do *i-Cidade* houve queda do nível para **“C+”**, evidenciando a deficiência na gestão dos recursos públicos. Ademais, a Fiscalização aponta falhas que ensejaram retificações pela Fiscalização, no procedimento de validação, denotando falta de fidedignidade na prestação das informações.

É importante ressaltar que alcançar os mínimos constitucionais em diversas áreas não é suficiente. A efetividade dos gastos públicos deve ser garantida, de modo que o verdadeiro beneficiário, o cidadão, possa perceber os resultados de uma administração eficiente. Cabe destacar, ainda, que esta Corte de Contas, conforme estabelecido no artigo 70, caput, da Constituição Federal, exerce sua fiscalização sob o aspecto operacional, não se restringindo apenas aos parâmetros patrimoniais, contábeis, orçamentários e financeiros. Além disso, o referido dispositivo inclui a análise da legitimidade e economicidade dos gastos

públicos, aspectos que, como demonstrado, foram parcialmente negligenciados pela gestão em questão.

Destaque-se, que a baixa efetividade da gestão municipal, evidenciada pelo IEG-M, foi um dos fatores determinantes para a reprovação das contas do exercício de 2020 do Executivo de Ubatuba:

“Apesar do Município ter dado atendimento aos mandamentos constitucionais e legais, referentes às despesas com Ensino, Saúde, Precatórios, de ter feito regulares as Transferência de Recursos ao Legislativo, atestada sua aplicação dos recursos recebido do FUNDEB, respeitando ao estabelecido para a valorização dos profissionais do magistério, restou comprovada a retração em diversos segmentos de análise do IEGM. E mesmo após advertências no exercício de 2016, recomendações em 2017 e nas contas de 2018, a inequação qualitativa tenha sido determinante para emissão do Parecer Desfavorável, o Município não apresentou qualquer melhora ou evolução em seus índices”. (TC-3296.989.20 - E. Primeira Câmara, em sessão de 13 de setembro de 2022).

Diante desse quadro de reincidência e ausência de avanços significativos na gestão municipal, resta evidente a perpetuação de um modelo administrativo inadequado, caracterizado pela baixa eficiência operacional e pelo distanciamento dos princípios constitucionais da economicidade e da boa governança. Assim, a manutenção desse padrão deficitário, justifica a emissão de parecer desfavorável às contas do exercício de 2024, em consonância com o entendimento consolidado deste órgão ministerial e com a Orientação Interpretativa **OI-MPC/SP nº 02.17**, que dispõe: *É causa suficiente para emissão de parecer desfavorável a baixa efetividade dos gastos públicos aferida pelo Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M).*

Especificamente em relação ao planejamento, cujo indicador permanece estagnado na insatisfatória avaliação “C”, é fundamental que os gestores públicos tenham uma visão sistêmica sobre a importância de um planejamento eficaz na administração pública. Essa dimensão contribui diretamente para a melhoria dos indicadores nas demais áreas avaliadas pelo IEG-M. O planejamento na gestão pública possui relevância indiscutível, sendo tratado em um capítulo específico (Capítulo II) da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de estar previsto no artigo 174 da Constituição Federal. Sua correta implementação é essencial para o cumprimento do princípio da eficiência, conforme disposto no artigo 37, caput, da Constituição.

Saliente-se que o índice municipal de planejamento mede a coerência entre o que foi planejado e o que foi efetivamente executado, verificando o grau de comprometimento do Executivo Municipal com as etapas de planejamento e implementação dos gastos, sempre à luz dos princípios da responsabilidade, transparência, planejamento e equilíbrio fiscal.

Além disso, um bom planejamento deve considerar a participação popular e o controle social. Sobre as formas de participação na fiscalização da administração pública, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2008) explica:

“A finalidade do controle é assegurar que a Administração atue em consonância com os princípios que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico, como os da legalidade, moralidade, finalidade pública, publicidade, motivação, impessoalidade; [...] Embora o controle seja atribuição estatal, o administrado participa dele à medida que pode e deve provocar o procedimento de controle, não apenas na defesa de seus interesses individuais, mas também na proteção do interesse coletivo. A Constituição outorga ao particular determinados instrumentos de ação a serem utilizados com essa finalidade. É esse, provavelmente, o mais eficaz meio de controle da Administração Pública: o controle popular.” (DI PIETRO, 2008, p. 636).

Dado que o planejamento é essencial para garantir a consistência entre o que foi programado e o que foi executado, ele se torna um instrumento indispensável para o direcionamento adequado de recursos materiais, humanos e financeiros, conforme estabelecido no §1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.” (g.n.)

Fundamental, igualmente, tecer alguns comentários a respeito de uma das mais importantes esferas de governo, a Educação. Apontaram-se falhas que comprometem a eficiência desse setor, contribuindo para a insatisfatória nota "C+" (em fase de adequação) no IEG-M, constituindo aspecto a ensejar o juízo de irregularidade das contas, sendo constatado um déficit de vagas em creches de 1.162 crianças (recorrente);

Frise-se que a falta de vagas em creches municipais vem sendo apontada desde o exercício de 2017 (TC-06907.989.16-4 – Trânsito em Julgado em 15/06/2021), sem qualquer providência efetiva para sanar o problema.

Essa omissão não se coaduna com a intenção constitucional de manutenção e desenvolvimento da educação, nem com o posicionamento da mais alta Corte do País:

“A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das “crianças até 5 (cinco) anos de idade” (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola. sob pena de configurar -se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. - A educação infantil, por qualificar -se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir -se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando -se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social.” (ARE 639337 AgR Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011 I,DJe -177 DIVULG 14 -09 -2011 PUBLIC 15 -09 -2011 EMENT VOL -02587 -01 PP -00125) (g.n.)

Aliás, conforme o § 2º, do art. 208, da Constituição Federal “O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.”

De igual modo, destaca-se a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À CRECHE E PRÉ-ESCOLA EM PERÍODO INTEGRAL. O atendimento, em creche e pré-escola às crianças de até cinco anos de idade é dever do poder público, nos termos das normas inscritas no inciso IV do art. 208 da Constituição Federal e nos arts. 53, inciso V, e 54, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Por outro lado, muito embora advenha do art. 211 do vigente Código Político que a organização dos sistemas de ensino deva implementar -se em regime de colaboração dos entes políticos, pesa sobre os Municípios, prioritariamente, a atribuição quanto ao ensino fundamental e à educação infantil, esta última em ordem a abranger o fornecimento de creche e pré-escola, inclusive, Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público que não obsta o direito da criança à imediata matrícula na creche. Não provimento do agravo interno. (TJSP; Agravo Regimental 0008221 - 58.2014.8.26.0526; Relator (a): Evaristo dos Santos (Pres. da Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Salto - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/10/2017; Data de Registro: 30/10/2017) (g.n)

Tal situação é agravada pela ausência de transparência da execução da despesa, em desacordo com a Lei nº 12.527/2011, dificultando o controle social sobre as ações realizadas pelo município, tendo em vista a deficiência de divulgação e contabilização, que ocorre somente no momento do pagamento.

Observou-se, ainda, reiterada falta de fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp. Tal situação prejudica o bom andamento das contas públicas e a aferição da regular aplicação de valores, pois possuem o condão de mascarar a real situação da Municipalidade, em nítida afronta aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 83, da Lei nº 4.320/1964, respectivamente).

Neste ponto, vejamos excerto do Comunicado SDG nº 34/2009:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos. As informações enviadas ao Sistema Audesp devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil. Anote-se, ainda, que a responsabilidade pelos lançamentos e registros dos fatos contábeis é sempre dos jurisdicionados ... (g.n)

Nesse sentido, oportuno trazer a opinião expressa na Orientação Interpretativa **OI-MPC/SP nº 02.18**: *Concorre para emissão de parecer desfavorável a falta de fidedignidade dos dados apresentados ao sistema AUDESP, na medida em que prejudica o acompanhamento das contas públicas e a aferição da aplicação de valores, possuindo o condão de mascarar a real situação da municipalidade, em nítida afronta às normas contábeis e à necessária governança estatal.*

Por fim, no tocante a REINCIDÊNCIA nos achados de auditoria, é pertinente trazer à baila a Orientação Interpretativa **OI-MPC/SP nº 02.16: Concorre para emissão de parecer desfavorável a reincidência de falhas verificadas em exercícios anteriores, com tempo suficiente para sua correção.**

Dessa forma, ante o acima exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, em especial, pelos seguintes motivos:

1. **Itens A.2.1 e A.2.2** – falhas na contabilização e no controle dos precatórios e requisitórios de baixa monta, em detrimento do princípio da evidenciação contábil - **REINCIDÊNCIA**;
2. **Item B.1** – Sistema de Controle Interno deficitário, uma vez que o cargo de controlador interno é de provimento em comissão, em descumprimento ao art. 74, da CF - **REINCIDÊNCIA**;
3. **Item B.5.1** - contratação de pessoal por tempo determinado, sem demonstrar o caráter excepcional ou situação de emergência;
4. **Item B.5.2** – pagamento habitual e excessivo de horas extras - **REINCIDÊNCIA**;
5. **Item B.7** - alterações orçamentárias correspondentes a 32,77% da despesa inicialmente fixada, denotando esvaziamento das leis orçamentárias como instrumento de planejamento governamental, e em desacordo com as orientações deste Tribunal - **REINCIDÊNCIA**;
6. **Item B.8** - “pagamentos indenizatórios” realizados através do processamento de despesas efetuadas por contratações diretas junto a fornecedores, sem lastro na Lei nº 14.133/2021 (licitação, dispensa ou inexigibilidade) ou na Lei nº 4.320/1964 (adiantamentos) com indícios de lesão ao erário público e possível ato de improbidade administrativa - **REINCIDÊNCIA**;
7. **Itens C.1, C.1.1, C.1.2, C.1.3, C.1.4, C.1.5, C.1.6 e C.1.7** – resultados insatisfatórios e/ou satisfatório, mas que precisam de melhoria no IEG-M - **REINCIDÊNCIA**;
8. **Item D.2** - falta de fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp e/ou afronta aos princípios da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83, da Lei nº 4.320/1964) - **REINCIDÊNCIA**;
9. **Item D.4** – não atendimento às recomendações/determinações exaradas por esta E. Corte de Contas - **REINCIDÊNCIA**.

No tocante aos demais achados de auditoria, na visão do MPC, por hora, podem ser alçados ao campo das recomendações, uma vez que são de caráter formal ou de menor gravidade. Sendo pertinente, alertar a Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros.

Por fim, caso haja juntada de qualquer novo documento ou pronunciamento nos autos, nisto incluída a manifestação de órgão técnico desta Corte de Contas, desde já se requer vista, nos termos do art. 70, § 1º, do Regimento Interno, c/c art. 3º, I, da Lei Complementar nº 1.110/2010, a fim de que o Ministério Público de Contas, atuando como fiscal da ordem jurídica, possa ter acesso a todos os elementos da instrução processual.

É o parecer.

São Paulo, 5 de novembro de 2025.

RENATA CONSTANTE CESTARI

Procuradora do Ministério Público de Contas

/43/04

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATA CONSTANTE CESTARI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-D86J-CKQQ-7JQL-5LF5